**AUTÓGRAFO Nº 65/2022**

 **AO PROJETO DE LEI Nº 122/2021**

 **Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.**

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Os hospitais públicos e privados do Município de Valinhos ficam obrigados a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoa com deficiência.

 § 1º Entende-se, para efeitos desta Lei, por hospitais públicos ou privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

 § 2º Consideram instituições entidades e associações, para efeitos desta Lei, os órgãos públicos e privados cadastrados na Secretaria da Saúde, que realizam e prestem serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

 § 3º A comunicação imediata a que se refere o caput será precedida de autorização de, pelo menos, um dos genitores do recém-nascido.

 **Art. 2º** A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem por objetivo:

1. garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;
2. permitir a garantia e o amparo aos pais, do indispensável ajuste familiar à nova situação com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;
3. afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;
4. garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;
5. respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde;
6. garantir o direito das crianças com síndrome de Down de receber atendimento adequado para promover o seu desenvolvimento integral, tendo suas potencialidades, características e individualidades reconhecidas e respeitadas.

 **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que entender necessário.

 **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Câmara Municipal de Valinhos,

 aos 03 de maio de 2022.

 **Franklin Duarte de Lima**

 **Presidente**

 **Simone Aparecida Bellini Marcatto**

 **1ª Secretária “ad hoc”**

 **André Leal Amaral**

 **2º Secretário “ad hoc”**

Projeto de Lei de iniciativa do vereador André Cavicchioli Melchert, com emenda nº 01.